



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000816/2001-12
Recurso n° 236.522 Embargos
Acórdão n° 3402-00.843 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida QUARTA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

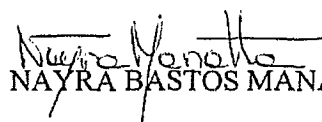
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão argüida os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, no Acórdão n° 204-03.503, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro OAB/RJ n° 32641.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela PFN sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-03.503 incorreu em omissão ao deixar de identificar, com base nas provas constantes dos autos, a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relator

Ocorre que no julgado em questão consta expressamente do relatório a acusação fiscal formulada através do auto de infração, qual seja: a autuada ao transferir produtos sujeitos à tributação do IPI para suas filiais varejistas calculou a exação sobre valores inferiores aos constantes de suas tabelas de preço.

No parágrafo seguinte foi dito que constam dos autos planilhas nas quais estão relacionadas as NF de transferências por produto, da matriz para a filial, e os respectivos preços de tabela. Nestas planilhas estão ordenados por decêndio o IPI apontado como devido pela fiscalização resultante da aplicação do percentual de 70% (1996 e 1997) e 90% (1998 e 1999) do valor do preço de tabela pela alíquota adequada do imposto. O IPI exigido representa o IPI devido – IPI recolhido.

Destas afirmações conclui-se que em todos os períodos autuados houve pagamento do IPI, ainda que em valores menores do que aqueles considerados devidos pela fiscalização.

Ressalte-se que a acusação fiscal não foi falta de recolhimento do tributo, mas divergência entre os valores considerados devidos pelo Fisco e os recolhidos pela contribuinte, conforme consta das planilhas que fazem parte dos autos. Desnecessária desta forma que no voto embargado estivesse discriminado os pagamentos efetuados pela contribuinte e a quais períodos de apuração se referiam, já que tal informação já estava contida nos autos nas planilhas elaboradas pela fiscalização e mencionadas no relatório.

Alias, a existência de pagamentos, ainda que parciais a título do imposto foi exatamente a razão pela qual se iniciou a contagem do prazo decadencial como sendo a data de ocorrência do fato gerador do tributo.

Desta forma, entendendo não ter havido qualquer omissão há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.


NAYRA BASTOS MANATTA